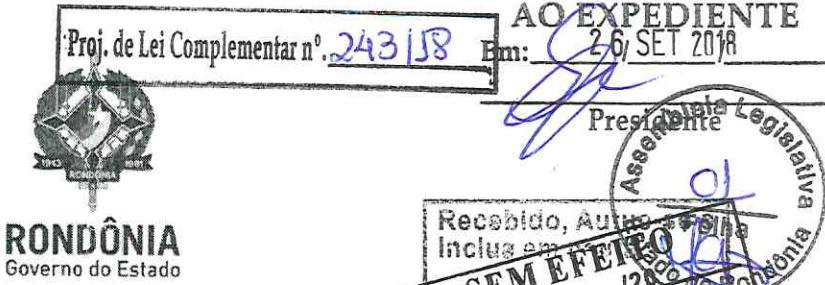


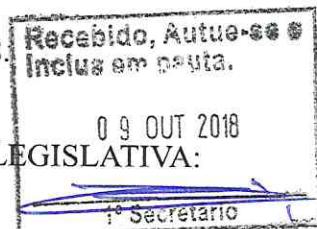
ESTADO DE RONDÔNIA	
Assembléia Legislativa	
09 OUT 2018	
Protocolo:	259/18
Processo:	259/18



CASA CIVIL - CASA CIVIL

MENSAGEM N. 218, DE 25 DE SETEMBRO DE 2018.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:



Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei Complementar que “Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.”.

Senhores Deputados, de início, em consonância com a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 165, § 9º, inciso II, é imprescindível a edição de Lei Complementar para o funcionamento de fundos:

§ 9º. Cabe à Lei Complementar:

.....

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

.....

E, ainda, a Carta Magna exige autorização legislativa para a instituição de fundos de qualquer natureza:

Art. 167. São vedados:

.....

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

.....

Assim, por se tratar de fundo que executará despesas provenientes do orçamento público, este é vinculado à regulamentação e autorização legislativa prévia, que deverá ser provocada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme preconiza a Constituição Estadual em seu artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”.

Outro ponto que merece destaque é o concernente ao Título VII da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, o qual constitui fundo especial como o produto de receitas especificadas que, por lei, vinculam-se à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação, prevendo, ainda, a possibilidade de dotação consignada no orçamento ou em créditos adicionais para aplicação vinculada a fundos.

Destarte, registra-se que será implementada estrutura de incentivos para o aperfeiçoamento das ações finalísticas de Segurança Pública, induzindo à melhoria das condições de trabalho dos operadores

da Segurança Pública do Estado de Rondônia, considerando que a Secretaria integra o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, nos termos do artigo 9º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018:

Art. 9º. É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 2º. São integrantes operacionais do Susp:

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

Ademais, é preciso observar o que aduz a Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, dispondo sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública, acerca dos critérios de transferências de recursos para os Estados:

Art. 6º. Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados ou ao Distrito Federal, na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual ou distrital de segurança pública, observado o limite previsto no inciso I do caput do art. 7º.

Nesse contexto, com o fito de assegurar os devidos repasses dos recursos oriundos do Fundo Nacional de Segurança Pública, a Lei Complementar correspondente permitirá que as dotações sejam aplicadas diretamente pela União ou transferidas aos Entes Federados na modalidade fundo a fundo e, ainda, repassadas por meio de ajustes com os Estados.

Cabe ressaltar que a presente proposta não implica renúncia, tampouco criação ou majoração de despesa na esfera Estadual, estando em conformidade, portanto, com o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Por derradeiro, a relevância deste Projeto de Lei Complementar reside em dotar a Segurança Pública com os recursos necessários, tanto para o enfrentamento da violência e criminalidade, como para fortalecer as Políticas do Estado de Rondônia na provisão de segurança pública, mediante oferecimento de fonte consistente para o custeio e investimento para suas ações intrínsecas.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

DANIEL PEREIRA

Governador



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 25/09/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3142753** e o código CRC **47EDD91E**.



CASA CIVIL - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE DE SETEMBRO DE 2018.

Cria o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 1º. Fica criado o Fundo Estadual de Segurança Pública - FUNESP, com a finalidade de prover recursos para modernização e reequipamento da Secretaria da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, por meio da aquisição de material permanente, material de consumo e contratação de serviços e obras.

CAPÍTULO II Seção I Das Receitas

Art. 2º. O FUNESP será constituído por recursos provenientes das seguintes receitas:

I - aquelas decorrentes de dotações consignadas no Orçamento do Estado e de créditos adicionais;

II - as decorrentes de convênios, acordos, contratos ou instrumentos congêneres;

III - aquelas provenientes de transferências voluntárias e obrigatórias, nos termos da legislação em vigor;

IV - os rendimentos decorrentes de aplicação financeira dos recursos do FUNESP;

V - os recursos resultantes da alienação de bens apreendidos e doados à SESDEC e daqueles que pertençam ao patrimônio da SESDEC, na forma prevista em lei;

VI - os recursos decorrentes de indenização por danos ao patrimônio público pertencente ou sob a responsabilidade da SESDEC;

VII - as doações, auxílios, repasses, subvenções e outras receitas provenientes de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

VIII - os recursos oriundos de sanções judiciais destinados à SESDEC;

IX - as multas contratuais aplicadas no âmbito administrativo da SESDEC e dos Órgãos e Entidades que a integram, salvo disposições em contrário;

X - as taxas cobradas pela inscrição em concursos públicos ou processo seletivo para os Quadros de pessoal da SESDEC e dos Órgãos Subordinados, na forma do artigo 130 da Lei Complementar nº 965, de 21 de dezembro de 2017, quando incumbido ao FUNESP a realização dos certames;

XI - taxas de utilização do serviço público prestado ou as que derivem de acordos, convênios, contratos e outros instrumentos congêneres firmados pela SESDEC; e

XII - outras receitas que venham a ser destinadas ao Fundo, salvo aquelas que, por força de determinação legal ou exigência do ente repassador, devam permanecer em conta especial e ser movimentadas por meio de outras unidades orçamentárias.

Seção II

Da Aplicação das Receitas do Fundo



Art. 3º. As receitas do FUNESP e as importâncias a qualquer título arrecadadas serão, obrigatória e diretamente, creditadas em conta específica, sob a denominação de “FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA”, em banco oficial, que será movimentada de acordo com o que dispõe o Sistema Financeiro do Estado.

Art. 4º. Os recursos do FUNESP destinam-se às seguintes despesas:

I - de capital:

- a) obras e instalações; e
- b) equipamentos e materiais permanentes;

II - corrente:

- a) material de consumo;
- b) materiais e serviços de informática;
- c) serviço de pessoas físicas e serviços de pessoas jurídicas, necessários à execução das ações, projetos e programas do FUNESP; e
- d) tributos.

Parágrafo único. Na elaboração da proposta orçamentária, as despesas correntes não poderão ultrapassar o limite de 30% (trinta por cento) da receita prevista para o Fundo.

Art. 5º. Entre as despesas previstas no artigo anterior estão incluídas:

I - programas e projetos de prevenção e combate à criminalidade e à violência, e do exercício de polícia administrativa;

II - modernização e reequipamento da SESDEC, mediante a aquisição de material permanente e de consumo indispensáveis à constituição, ao funcionamento e à operacionalidade de todos os seus programas e ações finalísticas;

III - implantação de ações e programas relacionados à gestão de pessoas das áreas finalísticas e das áreas instrumentais;

IV - programas de conscientização, campanhas educativas e pesquisas de opinião pública acerca das atividades desenvolvidas pela SESDEC;

V - diárias militares e civis necessárias à execução das ações finalísticas do FUNESP;

VI - programas de prevenção ao delito e à violência;

VII - implantação de programas de combate às drogas;

VIII - implantação de ações, programas, investimentos em bens e serviços para a defesa civil, principalmente quanto às consequências dos eventos desastrosos e populações atingidas;

IX - implantação de políticas públicas voltadas à assistência psicossocial e redução dos índices de absenteísmo dos servidores da SESDEC e unidades vinculadas; e

X - pesquisas técnico-científicas e publicações de matérias relacionadas à segurança pública.

Parágrafo único. É vedado o uso dos recursos do Fundo para despesas ordinárias, correlatas à rotina dos serviços públicos e referentes a pessoal e seus respectivos encargos.

Art. 6º. Para aquisições ou contratações de produtos ou serviços que ultrapassarem o valor de 30% (trinta por cento) da receita corrente e 40% (quarenta por cento) da receita de capital referente à dotação orçamentária atualizada no momento da execução da despesa, será obrigatória a elaboração de Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho Deliberativo, excepcionalmente, poderá solicitar Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira para aquisições ou contratações de produtos ou serviços fora das hipóteses anteriores, não ficando, neste caso, vinculado à decisão colegiada prevista no artigo 9º, inciso I desta Lei Complementar.

CAPÍTULO III DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 7º. O FUNESP tem a seguinte estrutura básica:

I - Conselho Deliberativo; e

II - Núcleo Administrativo.

Art. 8º. O Conselho Deliberativo, de natureza consultiva e decisória, tem a finalidade de apreciar propostas e de aprovar o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, sendo constituído pelos seguintes membros natos:

I - Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania;

II - Comandante-Geral da Polícia Militar;

III - Delegado-Geral da Polícia Civil;

IV - Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros;

V - Diretor-Geral da Polícia Técnico-Científica;

VI - Diretor-Executivo da SESDEC;



VII - Coordenador de Administração e Finanças da SESDEC;

VIII - Gerente de Planejamento da SESDEC;

IX - representante da Casa Civil;

X - representante da Procuradoria-Geral do Estado;

XI - representante da Direção-Geral do Departamento Estadual de Trânsito;

XII - representante da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão; e

XIII - representante da Secretaria de Estado das Finanças.

Art. 9º. Compete ao Conselho Deliberativo:

I - observar em suas deliberações as disposições dos artigos 6º e 10 desta Lei Complementar;

II - auxiliar o Presidente do Conselho na política de aplicação e de administração dos recursos do FUNESP;

III - propor ao Governador do Estado medidas legislativas, concernentes ao FUNESP, incluindo a sua regulamentação;

IV - apreciar balanços e balancetes; e

V - resolver os casos omissos nesta Lei Complementar.

§ 1º. Os representantes legais e os designados nos incisos acima serão nomeados por meio de ato administrativo apropriado, devidamente firmado pelos dirigentes das respectivas Pastas.

§ 2º. A decisão do Conselho Deliberativo vinculará a execução das despesas pelo Presidente do Conselho, exclusivamente, nas hipóteses do artigo 6º desta Lei Complementar.

Art. 10. O Conselho Deliberativo reunir-se-á, trimestralmente, em sessões ordinárias ou extraordinárias, quando convocado de ofício pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º. As sessões ordinárias trimestrais dispensam convocação, sendo definidas pelos membros do Conselho Deliberativo por meio de Ata, na última reunião realizada.

§ 2º. Para apreciação e deliberação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, os membros natos reunir-se-ão a qualquer tempo.

Art. 11. O Presidente do Conselho Deliberativo será o Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, que também atuará como Ordenador de Despesas, competindo-lhe:

I - convocar reuniões;

II - instalar e presidir as reuniões do Conselho Deliberativo;

III - conduzir a votação dos assuntos da pauta;

IV - nomear o responsável pela elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;

V - decidir monocraticamente acerca da aprovação das despesas que não estiverem enquadradas nos limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar; e



VI - aprovar os instrumentos de planejamento e orçamentos.

Seção Única Do Núcleo Administrativo



Art.12. Atuarão no Núcleo Administrativo até 5 (cinco) servidores dos Quadros de pessoal existentes na SESDEC, sob coordenação do Diretor-Executivo da Secretaria, competindo-lhes:

I - emitir parecer opinativo sobre Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da apresentação do Projeto, nos termos do artigo 6º desta Lei Complementar;

II - captar recursos destinados aos projetos da SESDEC, por intermédio de um Núcleo de Captação;

III - organizar e manter cadastro das pessoas físicas e jurídicas contribuintes dos tributos vinculados ao FUNESP, conforme legislação que os instituírem;

IV - promover registro contábil das receitas e despesas, conforme as normas vigentes;

V - manter registros e controle da documentação dos bens móveis e imóveis adquiridos com recurso do FUNESP, bem como as medidas administrativas necessárias ao seu tombamento e incorporação ao patrimônio da SESDEC;

VI - dispor sobre transferências de patrimônio para Órgãos subordinados e vinculados;

VII - elaborar os instrumentos de planejamento e orçamento;

VIII - efetuar a contabilidade do Fundo, organizar e expedir, nos padrões e prazos determinados, os balancetes, balanços e outras documentações contábeis;

IX - elaborar e atualizar o plano de contas do Fundo;

X - conferir e conciliar os extratos de contas bancárias;

XI - efetuar pedidos de compra e elaborar processo de pagamento;

XII - controlar o movimento das contas bancárias; e

XIII - desenvolver outras atividades indispensáveis à consecução das finalidades do Fundo, para a melhoria da Segurança Pública.

CAPÍTULO IV DO PROJETO DE VIABILIDADE ECONÔMICA E FINANCEIRA

Art. 13. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira tem por objetivo realizar estudos técnicos e analisar o impacto orçamentário e financeiro dos custos da implantação e manutenção de projetos inerentes aos propósitos descritos no artigo 1º desta Lei Complementar, visando à eficiência, eficácia e efetividade dos gastos públicos.

Parágrafo único. Nos casos em que não compreenda os limites previstos no artigo 6º desta Lei Complementar, fica facultada a apresentação do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira.

Art. 14. A escolha para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira referida no inciso V do artigo 10 desta Lei Complementar, recairá em servidor de notório conhecimento com habilitação profissional nas áreas relacionadas à demanda.



Art. 15. Para a elaboração do Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira, poderão ser convidados profissionais habilitados para prestar auxílio técnico, se for o caso, reconhecidos os critérios de notório conhecimento, habilitação profissional e de idoneidade.

Art. 16. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será apresentado ao Núcleo Administrativo em prazo não superior a 10 (dez) dias, contados a partir da determinação do Presidente do Conselho Deliberativo.

Art. 17. O Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira será submetido à apreciação do Conselho Deliberativo, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do seu recebimento, cuja aprovação será tomada por maioria dos presentes.

Parágrafo único. A apreciação dar-se-á com a presença de, no mínimo 8 (oito) membros e o Presidente do Conselho Deliberativo, cabendo a este o voto de qualidade nos empates verificados.

Art. 18. Havendo novos fundamentos que justifiquem a reapresentação, o Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira rejeitado poderá ser novamente apreciado em prazo não inferior a 60 (sessenta) dias.

Art. 19. Os votos contrários ao Projeto de Viabilidade Econômica e Financeira deverão ser expressamente fundamentados.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. Os bens adquiridos com recursos do FUNESP serão incorporados ao acervo patrimonial da SESDEC, salvo disposição contrária.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 22. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos tributários a partir do exercício financeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Pereira, Governador**, em 25/09/2018, às 17:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no caput III, art. 12 do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.sistemas.ro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3142640** e o código CRC **BFFAC2A6**.